



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

**ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL**

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito especial no valor de R\$ 16.139,64 (dezesseis mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

A mensagem justificativa informa que:

A abertura do crédito especial justifica-se tendo em vista a Resolução Nº 40/2023 - CIB/RS, de 14 de fevereiro de 2023, em que o Município foi contemplado com o ingresso de recursos no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). O recurso tem por finalidade fortalecer a organização da capacidade de resposta às emergências de saúde pública no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, voltada para as ações de enfrentamento às arboviroses transmitidas pelo Aedes aegypti, a saber: Dengue, Chikungunya e Zika, em especial com foco nas ações da Atenção Primária à Saúde.

O repasse foi creditado na conta: 8822 - 1.1.1.1.19.12.02.35.00 - BANRISUL - 4109353 - PREVENÇÃO DA DENGUE NO VERÃO do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde em parcela única na data de 27/03/2023 e já está disponível para utilização.

Os recursos tratados nesta CIB deverão ser utilizados exclusivamente para despesas de manutenção e estruturação no âmbito das ações da Atenção Primária à Saúde (APS) que objetivem qualificar o atendimento à população-alvo de forma a contemplar as ações previstas no Plano Municipal de Contingência para Arboviroses, podendo se basear em Nota Técnica a ser disponibilizada pela Secretaria Estadual de Saúde.

Já o valor de R\$ 1.639,64 para a suplementação das dotações a serem criadas para despesas com MATERIAL DE CONSUMO origina-se do valor de rendimentos apurados neste exercício até a competência 07/2023.

Relatei.

A abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**Montenegro Cidade das Artes**



A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro-RS, 25 de agosto de 2023.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961